



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 117/17 - GPC

Carazinho, 18 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Estevão De Loreno,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 117/17
Hora 08:17

22 MAIO 2017

Encaminha Projeto de Lei nº 058/17

Res.: Franciele Lute
Ass.: [Assinatura]

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 058/17**, desta data, que Autoriza o Município a conceder parcelamento de débitos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa e revoga as Leis Municipais nºs 6.963/09, 7.528/12 e 7.867/14.

Exposição de Motivos:

É de fundamental importância a revisão dos procedimentos administrativos e normatização de ações a serem desenvolvidas com a finalidade do aumento efetivo de arrecadação. Visando a racionalização da cobrança da Dívida Ativa Municipal, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul emitiu uma cartilha com orientações para estimular a adimplência e manter o fluxo de caixa do Município, dentre as quais destacamos duas delas:

1. Parcelamento de créditos: quantidade máxima de parcelas, valor mínimo por parcela, cancelamento do parcelamento em razão do inadimplemento, exigência de quitação de um percentual mínimo da dívida consolidada (10% a 20% por exemplo) visando evitar o simples protelamento da dívida.

2. Protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Atualmente, não existem regras para a renegociação de débitos parcelados e inadimplidos, podendo o contribuinte reparcelar seus débitos quantas vezes julgar necessário, inclusive obtendo certidão regular de débitos apenas com o pagamento de entrada, cujo valor mínimo é de R\$ 40,08 (quarenta reais e oito centavos), independente do valor do débito com a Fazenda Pública Municipal resultando

PROJETO DE LEI Nº 058, DE 18 DE MAIO DE 2017.

Autoriza o Município a conceder parcelamento de débitos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa e revoga as Leis Municipais nºs 6.963/09, 7.528/12 e 7.867/14.

Art. 1º O parcelamento será formalizado através do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, implicando em confissão irretroatável da dívida, podendo seu valor ser objeto de verificação por parte da Administração Tributária do Município.

Art. 2º O parcelamento deverá ser requerido pelo devedor ou mandatário com poderes específicos, mediante a apresentação de cópias e originais dos seguintes documentos:

I – se pessoa física ou representante legal de pessoa jurídica:

- a) documento de identidade;
- b) CPF do contribuinte;
- c) comprovante de endereço;
- d) instrumento de mandato com poderes específicos e reconhecimento de firma em cartório.

II – se pessoa jurídica:

- a) instrumento de constituição, com suas alterações ou consolidação, a ata de eleição da diretoria, se for o caso;
- b) cartão CNPJ;
- c) notificação ou auto de infração, se decorrente de ação fiscal;
- d) outros documentos e informações, a critério da Administração Municipal, em vista de situações específicas do contribuinte.

Art. 3º Poderão ser parcelados débitos tributários e não tributários regularmente inscritos em dívida ativa.

I – serão abrangidos pelo benefício do parcelamento quando os débitos forem parcelados em sua totalidade por Cadastro Geral do Município, limitados ao número máximo de 3 (três) por inscrição ou matrícula.

II – As Certidões de Dívida Ativa encaminhadas ao Cartório de Protestos deverão ser pagas exclusivamente por meio do cartório responsável. Após a lavratura do protesto, mesmo que o contribuinte quite o débito mediante recibo de recolhimento ou efetue o parcelamento da Certidão de Dívida Ativa, deverá realizar também o pagamento dos emolumentos e das demais despesas cartorárias para o cancelamento do protesto.

III – No caso de Certidões de Dívida ajuizadas, o contribuinte deverá efetuar, antecipadamente, o pagamento das custas processuais e demais despesas.

Art. 4º Serão computados no montante a ser parcelado:

- I – o principal;
- II – a multa de mora e a multa por infração, com redução, quando cabível;



III – os juros incorridos;

IV – a atualização monetária até a data da concessão do parcelamento.

Art. 5º Os débitos poderão ser parcelados, desde que atendidas às condições:

I – em até 48 (quarenta e oito) parcelas para pessoas físicas, sendo a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – em até 48 (quarenta e oito) parcelas para pessoas jurídicas, sendo a parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais);

III – em até 60 (sessenta) parcelas para empresas optantes pelo Simples Nacional, sendo a parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais);

IV – em casos de financiamento habitacional seguirá lei específica.

Parágrafo único. Os valores mínimos das parcelas serão corrigidos anualmente pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo, mediante Decreto Executivo.

Art. 6º O parcelamento será efetivado após o pagamento da parcela de entrada, vencendo no ato da assinatura do competente instrumento de confissão e parcelamento de débito e as demais parcelas vencendo até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 7º O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas poderá implicar o cancelamento do parcelamento e o vencimento integral da dívida, com acréscimo de todos os encargos legais, desde o vencimento original da dívida.

Art. 8º Os débitos que já tenham sido objeto de parcelamento junto ao Município poderão ser reparcelados uma única vez, com entrada de 30% (trinta por cento) do saldo devedor total.

Parágrafo único. Os percentuais para reparcelamento poderão ser reduzidos quando o contribuinte comprovar incapacidade financeira, mediante requerimento próprio e abertura de processo administrativo com parecer prévio do Setor de Arrecadação e com deferimento do Secretário Municipal da Fazenda e Arrecadação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições das Leis Municipais nºs 6.963/09, 7.528/12 e 7.867/14.

Gabinete do Prefeito, 18 de maio de 2017.


MILTON SCHMITZ
Prefeito

SEFAZ/DDV